



Número: **0805190-66.2019.8.20.5124**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim**

Última distribuição : **22/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCA MIRELLE DANTAS DA SILVA (AUTOR)	ANDRESSA REGO GALVAO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43104 843	22/05/2019 12:24	Petição Inicial
43104 870	22/05/2019 12:24	1-Inicial - PDF
43104 884	22/05/2019 12:24	2-Procuração e Declaração de Pobreza
43104 894	22/05/2019 12:24	3-RG e CPF - Requerente e De Cujus
43104 905	22/05/2019 12:24	4-Comprovante de Residência
43104 922	22/05/2019 12:24	5-Certidão de Nascimento
43104 931	22/05/2019 12:24	6-Declaração do Óbito
43104 949	22/05/2019 12:24	7-Certidão de Óbito
43104 963	22/05/2019 12:24	8-Boletim de Ocorrência
43104 973	22/05/2019 12:24	9-Laudos- Exame Necroscópico e Dosagem Alcoólica
43104 981	22/05/2019 12:24	10-Portal de Serviços e-SAJ - Protocolo Inicial em 2014
43105 004	22/05/2019 12:24	11-Sentença - Declarou a união estável
43105 012	22/05/2019 12:24	12-Pagamento de Indenização
43105 026	22/05/2019 12:24	13-Kaue Vinicius - Filho
43105 036	22/05/2019 12:24	14-Laysa Yasmim - Filha

Petição Inicial em PDF. (Anexo)



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA REGO GALVAO - 22/05/2019 12:21:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052212213681400000041675554>
Número do documento: 19052212213681400000041675554

Num. 43104843 - Pág. 1



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE PARNAMIRIM, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Autos:

MÁRCIA MIRELLE DANTAS DA SILVA, brasileira, união estável, inscrita no CPF: 076.328.984-17, portadora do RG nº 002413129 SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Monsenhor, nº 07, Jardim Planalto, Parnamirim/RN, CEP: 59155-400, vem perante este Juízo, mui respeitosamente, através de sua bastante procuradora *in fine* assinada (instrumento procuratório em anexo), propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita do CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço profissional à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, requerendo no final pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE.

A Requerente na condição de Representante Legal dos filhos menores da vítima, adentrou na esfera administrativa no Mês de



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA REGO GALVAO - 22/05/2019 12:21:37
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052212173161500000041675577>
Número do documento: 19052212173161500000041675577

Num. 43104870 - Pág. 1

Maio de 2014, junto ao DPVAT, e recebeu a quantia de R\$ 6.750,00. (seis mil setecentos e cinquenta reais)

Em caso de morte, sabe-se que o valor da indenização é de R\$13.500,00. (treze mil e quinhentos reais)

A Requerente não recebeu a parte da indenização que lhe cabia, (6.750,00) pois não era casada no civil com a vítima.

Assim sendo, ajuizou Ação Judicial, Comarca de Parnamirim/RN, (Autos nº 0803057-89.2014.8.20.0124), a fim de ver reconhecida União Estável.

Proferida Sentença em 20 de Novembro de 2018, onde reconheceu a união estável mantida entre a Requerente e a vítima. (sentença em anexo)

Nessa senda, somente agora, com sua união estável reconhecida, vem a Requerente pleitear judicialmente o recebimento de R\$ 6.750,00 que compete a Requerente.

DOS FATOS.

Em 08 de Dezembro de 2013, por volta das 12h:30min, o companheiro da Requerente a pessoa do Sr. Ivanaldo Nascimento da Silva pilotava a motocicleta HONDA/XR TORNADO, vindo a colidir com uma outra moto. Com o impacto da colisão, a vítima Sr. Ivanaldo, sofreu lesões graves, sendo socorrido pelos populares, para o Hospital de Upanema/RN, em seguida, transferido para o Hospital Regional Tarcísio Maia em Mossoró/RN, e NÃO REAGIU AOS FERIMENTOS VINDO A ÓBITO no mencionado hospital.

Devido esta fatalidade, a parte autora apresenta diversos documentos, dentre eles Boletim de Ocorrência informando o óbito do Sr. Ivanaldo Nascimento da Silva (Certidão de Óbito), em razão do acidente terrestre.(documentos em anexo)



Importante repisar que as lesões acima, **resultaram a MORTE da vítima, em razão do acidente.**

A Demandante recebeu administrativamente o valor de R\$ 6.750,00, referente a indenização a que seus filhos faziam jus, faltando assim receber na condição de companheira da vítima o valor de R\$ 6.750,00, sendo condicionado o seu recebimento da sua cota parte ao reconhecimento da união estável na forma judicial.

A Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT lhe exige documentos desnecessários, como forma de procrastinar o recebimento da indenização a que a Autora tem direito, ocorrendo na maioria das vezes do Requerente desistir de pleitear seu direito diante das imposições ditadas pela Requerida, conforme se vê nos documentos em anexo, aguardando provimento judicial nesse sentido.

Fato é, que a Seguradora Líder deverá realizar o pagamento da indenização a que a Requerente tem direito, pois que essa já tem seu vínculo (união estável) reconhecida perante a Justiça, não existindo nenhum óbice para que Requerida realize o pagamento a que a Requerente tem por direito.

Assim sendo, vem, a parte demandante, buscar, a proteção jurisdicional do Estado, resguardando aquilo que lhe é de direito, pleiteando o recebimento de sua cota parte, no valor de R\$6.750,00, por ser medida de JUSTIÇA!

- DO INTERESSE DE AGIR

Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.



Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS.
INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ
PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL.
DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM
PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ
PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO.
DESNECESSIDADE. SENTENÇA
DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário.



Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF.
Sentença desconstituída. APELO PROVIDO.
(Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho,
Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.



Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.



- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - SEGURO DPVAT:

O DPVAT é um seguro de cobertura de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pelas Leis nº 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, como política de Estado para indenizar às vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em vias terrestres, sendo obrigatório.

Como é cediço, a Lei do DPVAT, em seu art. 3º, alterada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, prevê três tipos de cobertura, desde que haja vitimização em acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos, quais sejam morte; incapacidade permanente e DAM's – despesas de assistência médica e suplementares, que reembolsa despesas tidas com médicos, medicamentos e hospitais no atendimento urgencial/emergencial do acidentado, desde que devidamente comprovadas.

Na hipótese de indenização por incapacidade permanente, que é o caso da parte demandante, o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 (esta Lei ratificou as alterações dadas pela Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), o legislador dividiu-a em incapacidade permanente total, parcial completa e parcial incompleta, remetendo sua indenização a regras e valores estabelecidos por tabela integrante da Lei, que a escalonou de acordo com cada lesão, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total



ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I



deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

...

A tabela mencionada no artigo anterior, a qual escalonou a indenização do DPVAT, é dividida em três partes: a primeira, dedicada aos Danos Corporais Totais, referente às incapacidades permanentes parciais completas; a segunda, aos Danos Corporais Segmentares Parciais; e a terceira, voltada para os Danos Corporais em órgãos e outras estruturas, senão vejamos:

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou	



cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livredeslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	



Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme narrado, a Autora deve receber o valor referente ao óbito, na proporção que restou pendente o seu recebimento, qual seja R\$ 6.750,00, tendo em vista A MORTE DA VÍTIMA.

Assim sendo, resta-se configurado o direito autoral, razão pelo que requer a procedência da ação, no sentido de condenar a Ré à indenizar o Autor os danos por ele experimentados.

- DOS PEDIDOS:

Por tudo que foi exposto, vem a Parte Autora requerer de Vossa Excelência:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alterações determinadas pela Lei nº 7.510/86, há vista que a Parte Autora não tem condições de arcar com as despesas processuais;

b) A citação do réu, para apresentar defesa, no prazo de 15(quinze) dias sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;



c) Desnecessária produção de Prova Pericial Técnica, pois que a vítima veio a óbito em razão do acidente terrestre;

d) Que seja o réu condenado a pagar a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial permanente, *in casu*, R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). E ainda, a combinação dos honorários advocatícios, a razão de 20% sobre o valor da causa;

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente a documental.

Dá-se a causa o valor em, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)

Termos em que, pede deferimento.

Parnamirim/RN, 22 de Maio de 2019.

ANDRESSA RÉGO GALVÃO

OAB/RN 11.179



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA REGO GALVAO - 22/05/2019 12:21:37
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052212173161500000041675577>
Número do documento: 19052212173161500000041675577

Num. 43104870 - Pág. 12

PROCURAÇÃO

ad judicia et extra

OUTORGANTE

MARCIA MIRELLE DANTAS DA SILVA
brasileira Viúva Operadora
CPF 076.328.984-37, RG 002453129 SSPRN, residente e
domiciliado à Rua/Avenida R. Momentan
Nº 07, Bairro Jardim Planalto, Parnamirim /RN,
CEP 59155-400, vem por meio desta, constituir sua bastante
procuradora:

OUTORGADA

Andressa Rêgo Galvão, brasileira, casada, advogada, OAB/RN 11.179,
CPF 012.951.454-30, RG 1.678.295-SSP/RN, com escritório profissional à Avenida
Jundiaí, 366 - C, Centro, Macaíba/RN, CEP 59280-000, (84) 98723-9885, (84)
99616-0906, e-mail:andressa_galvao@hotmail.com

PODERES: Amplos para o foro em geral, com as cláusulas ***ad judicia et extra*** para, em conjunto ou separadamente, praticar todos os atos extras judiciais de representação e defesa, propor contra quem de direito, ações judiciais competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final de decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para acordar, confessar, desistir, firmar compromissos, assinar termos, receber depósito de alvarás, dar quitação, enfim, praticar tudo quanto for útil e necessário à defesa dos direitos e interesses do outorgante, podendo ainda estabelecer esta em nome de outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso e, em especial para representá-lo e defendê-lo perante todas as Instâncias, Juízos, Tribunais, ou mesmo administrativamente, em especial promover notificação extrajudicial.

Parnamirim /RN, 27 de Marco de 2019.

Marcia Mirelle Dantas da Silva



DECLARAÇÃO DE POBREZA

MARCIA MIRELLA SANTAS DA SILVA
Brasileira, Viúva, Operadora, CPF
076.328.984-17, e RG 00243329 SSP/RN,
residente e domiciliado à Rua R: Morrenhas
07, bairro Jardim Planalto Cidade/Estado,
Parnamirim / CEP 59155-300, nos termos do
artigo 4º, da Lei nº 1060/50, DECLARA, para os devidos fins de direito, que é pessoa
pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condições financeiras de arcar com
as despesas processuais sem que haja o prejuízo do seu próprio sustento e o de sua
família.

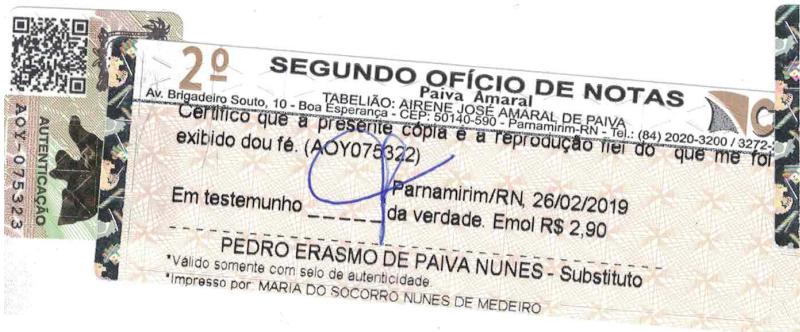
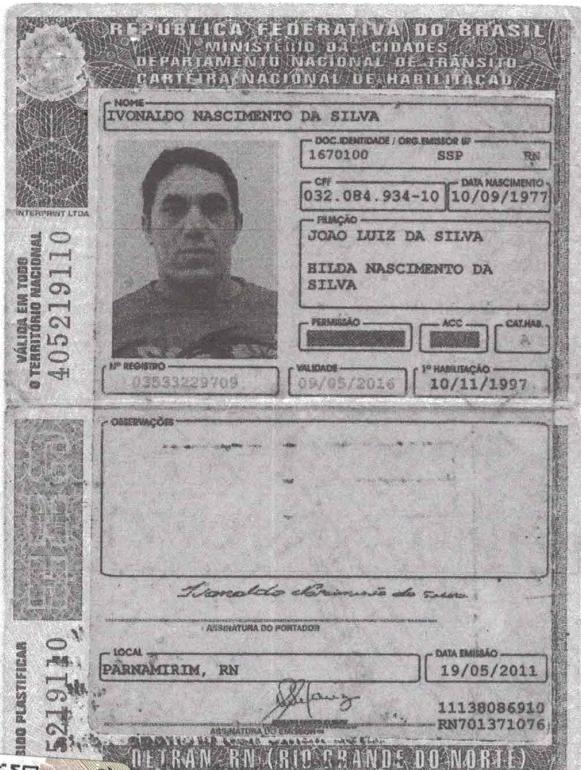
Responsabiliza-se pela declaração ora apresentada, estando ciente que
será sujeito às penas da lei, em caso de falsidade.

Para clareza e os devidos fins de direito, firma a presente declaração.

Parnamirim, 27 de Março de 2019.

Maria Mirella Santas da Silva





Assinado eletronicamente por: ANDRESSA REGO GALVAO - 22/05/2019 12:21:39

<https://pje19.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052212180144000000041675597>

Número do documento: 19052212180144000000041675597

Num. 43104894 - Pág. 1

Natal - Estado do Rio G. do Norte



2a. ZONA DA CAPITAL

5.º OFÍCIO DE NOTAS — Rua Presidente Bandeira, 364 — Fone: 222-3344

Manoel Cabral de Macedo
TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
C.I.C. N. 003426704

MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS DE MACEDO
SUBSTITUTA

Nascimento N.º 12.113

CERTIFICO que, às fls. 248 de livraria A 202 do Registro de Nascimento
foi feito hoje o assento de IVANALDO NASCIMENTO DA SILVA

nascido aos 10 de setembro de 1977 às 18:00 horas, e - minutos
em Brejinho, deste Estado

do sexo masculino, de cor morena, filho legítimo de João Luiz da Silva e
Hilda Nascimento da Silva

se os avós paternos: Luiz Pedro da Silva, falecido e Maria Emilia da Conceição

e maternos: Pedro Pequeno do Nascimento e Maria Alves da Silva, ambos falecidos

Foi declarante o genitor do registrado e serviram de testemunhas Maria de Lourdes Nunes, casada, do lar e Maria Célia Faustino Rocha, solteira, estudante, residentes nesta Capital.

OBSERVAÇÕES: Registro feito nos termos da Lei 21.155, de 14.03.32.

O referido é verdade; e dou fé

Natal, 29 de agosto de 1979.

Oficial do Registro Civil

Quinto Ofício de Notas
Manoel Cabral de Macedo
Tabelião e Oficial do Registro Civil
C.I.C. N.º 003426704
Endereço: Rua Presidente Bandeira, 364
Cidade: Natal - Rio Grande do Norte
Data: 29/08/1979
Assinatura: Manoel Cabral de Macedo

EXTRAÍDA POR:

ESCREVENTE

CONFERIDA POR:

ESCREVENTE



República Federativa do Brasil
Ministério da Saúde
2º VIA - CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Declaração de Óbito

20772862-3

Identificação	1) Tipo de óbito 1) Fetal 2) Não Fetal	2) Data do óbito 09/12/2013 07h43min	3) Hora	4) Cartão SSO	5) Brejinho/RJ Município / UF (se estrangeiro informar País)							
	5) Nome do Falecido João Buz de Silva	6) Nome do Pai Hilda Nascimento da Silva	7) Nome da Mãe	8) Sexo M - Masc. F - Fem. I - Ignorado	9) Raça/Cor 1) Branca 2) Preta 3) Amarela 4) Parda 5) Indígena							
Residência	10) Data de nascimento 1/10/91 24/7/46A	11) Idade 9 Anos completos Meses: 9 Dias: 9 Horas: 9 Minutos: 9 Ignorado: 9	12) Situação conjugal 1) Solteiro 2) Casado 3) Separado judicialmente 4) Divorciado 5) União estável 6) Viúvo 7) Ignorado	13) Escolaridade (última série concluída) Nível 0) Sem escolaridade 1) Fundamental I (1ª a 4ª Série) 2) Fundamental II (5ª a 8ª Série) 3) Médio (antigo 2º grau) 4) Superior incompleto 5) Superior completo 6) Ignorado: 9	14) Código CBO 2002							
Ocorrência	15) Logradouro (rua, praça, avenida, etc.) Kris Moesenhof	16) Número 07	17) Bairro/Distrito Planalto	18) Complemento	19) CEP 20) Local de ocorrência do óbito 1) Hospital 2) Outros estab. saude	21) Código CNES 22) Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc.) Kris Projetcia	23) Código CEP 24) Código 25) Município de ocorrência Bom Jardim	26) UF RN				
Fetal ou menor que 1 ano	27) Idade (anos) 0) Ignorado	28) Escolaridade (última série concluída) Nível 0) Sem escolaridade 1) Fundamental I (1ª a 4ª Série) 2) Fundamental II (5ª a 8ª Série) 3) Médio (antigo 2º grau) 4) Superior incompleto 5) Superior completo 6) Ignorado: 9	29) Série Ignorado: 9	30) Número de filhos nascidos vivos 1) Ignorado: 9 2) Ignorado: 9	31) N.º de semanas de gestação 1) Ignorado: 99	32) Tipo de gravidez 1) Unica 2) Dupla 3) Tripla e mais 4) Cesáreo 5) Ignorado: 9	33) Tipo de parto 1) Vaginal 2) Cesáreo 3) Ignorado: 9	34) Morte em relação ao parto 1) Antes 2) Durante 3) Depois 4) Ignorado: 9	35) Peso ao nascer 1) Ignorado: 99	36) Número da Declaração de Nascido Vivo 1) Ignorado: 99	37) PREFÉRENCIAL EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE 38) Ocupação habitual (informar anterior, se aposentada / desempregada)	39) Código CBO 2002
Causas e causas do óbito	40) ÓBITO DE MULHER EM IDADE FÉRIL A) A morte ocorreu 1) Na gravidez 2) No parto 3) Abortamento 4) Até 42 dias após o término da gestação 5) De 43 dias a 1 ano após o término da gestação 6) Não ocorreu nestes períodos	B) Devido ou como consequência de: a) Ignorado: 99	C) Recebeu assist. médica durante a doença que ocasionou a morte? 1) Sim 2) Não 3) Ignorado: 9	D) Necropsia? 1) Sim 2) Não 3) Ignorado: 9								
V	E) ANOTE SOMENTE UM DIAGNÓSTICO POR LINHA PARTE I Doença ou estado mórbido que causou diretamente a morte. a) Ignorado: 99	F) Devido ou como consequência de: b) Ignorado: 99	G) ASSISTÊNCIA MÉDICA Ignorado: 99	H) DIAGNÓSTICO CONFIRMADO POR: 1) Sim 2) Não 3) Ignorado: 9								
	I) Causas antecedentes Estados mórbidos, se existirem, que produziram a causa acima registrada, mencionando-se em último lugar a causa básica.	J) Devido ou como consequência de: c) Ignorado: 99	K) Devido ou como consequência de: d) Ignorado: 99	L) CID M) Tempo aproximado entre o início da doença e a morte								
VI Médico	M) Nome do Médico Ricardo Souza Rabelo	N) CRM 2794	O) Óbito atestado por Médico 1) Assistente 2) Substituto 3) IML	P) Município e UF do SVO ou IML Salvador Bahia								
VII Causas externas	Q) Meio de contato (telefone, fax, e-mail, etc.) (84) 3315-5582	R) Data do atestado 09/12/2013	S) Assinatura	T) Endereço de residência 1) Via pública 2) Endereço de residência 3) Outro domicílio 4) Ignorado: 99								
VIII Cartório	U) PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (Informações de caráter estritamente epidemiológico) V) Tipo 1) Acidente 2) Suicídio 3) Homicídio 4) Outros V) Descrição sumária do evento	W) Ignorado: 99	X) Acidente do trabalho 1) Sim 2) Não	Y) Fonte da informação 1) Ocorrência Policial N. 2) Hospital 3) Família 4) Outra								
	Z) ENDEREÇO DO LOCAL DO ACIDENTE OU VIOLENCIA Logradouro (rua, praça, avenida, etc.)	A) Número	B) Bairro	C) Município								
	D) Cartório	E) Código	F) Registro	G) Data								
	H) Município	I) Declarante	J) Testemunhas A B	K) UF								





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SESED
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPOL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
2º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL – MOSSORÓ/RN
DELEGACIA MUNICIPAL DA POLICIA CIVIL DE UPANEMA-RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 277/2013

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRANSITO COM LESÃO CORPORAL SEGUIDO DE ÓBITO

LOCAL DO FATO: Em estrada carroçável nas imediações do Sítio Pereiro, zona rural de Upanema-RN.

DATA E HORA DO FATO: 08/12/2013, aproximadamente por volta das 12h30min.

COMUNICANTE MARCIA MIRELLE DANTAS DA SILVA, RG. nº 002.413.129/SSP-RN e CPF nº 076.328.984-17, brasileira, união estável, atendente de lanchonete, com 26 anos, nascido(a) aos 30/06/1987, natural de Natal/RN, filho (a) de Marcio Balbino da Silva e de Francisca Erineide Dantas da Silva, residente na Rua Monsenhor, nº 07, no Bairro Jardim Plânalto, em Panamirim/RN. Telefone (84) 9188.6538

VÍTIMA: IVANALDO NASCIMENTO DA SILVA, de 36 anos de idade, brasileiro, união estável, mototaxista, natural de Brejinho-RN, filho de João Nascimento da Silva e de Hilda Nascimento da Silva, residente na Rua Monsenhor, nº 07, no Bairro Jardim Planalto, em Panamirim/RN

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:

Informa a comunicante que na data e local supracitado, seu marido IVANALDO, pilotava a motocicleta HONDA/XR 250 TORNADO, da cor: VERMELHA, ano de fab.e mod. 2001/2002, placa: MYF-8559(Parnamirim-RN), chassi nº 9C2MD34002R002154, RENAVAM: 766142744, licenciado em nome de IVONALDO NASCIMENTO DA SILVA, portador do CPF nº 032.084.934-10, vindo a colidir com uma outra moto, com o impacto da colisão IVANALDO sofreu lesões graves, fora socorrido por populares para o Hospital de Upanema-RN, em seguida transferido para o Hospital Regional Tarcisio Maia, em Mossoró-RN, e não reagiu aos ferimentos vindo a óbito no mencionado hospital; QUE ainda informa a comunicante que a pessoa de JOÃO VICENTE FAUSTINO, portador do RG nº 002.385.186/RN, residente na Rua Pires de Campo, nº 475, no Bairro Santos Reis, em Parnamirim-RN, presenciou o sinistro.

PROVIDENCIAS ADOTADAS: Expedir B. O. a interessada noticiando os fatos

OBS: Todas as informações são de responsabilidade da comunicante.

DATA E HORÁRIO DO REGISTRO: 12/12/2013, às 19h20min.

Marcia Mirelle Dantas da Silva
ASSINATURA DO (A) COMUNICANTE

J. M. D.
APC- JOZIVAN COSME DE MEDEIROS
Mat. 96.491-3





Nº-01.762.12-2013

TATUO DE EXAME NECROSCÓPICO

Aos 09 dias do mês de Dezembro do ano de 2013 nesta cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, e na sede do Instituto Técnico-Científico de Polícia, nós, Médicos Legistas designados em escala de serviço (plantão), Doutores: Médico Legista: Palmério Souza Rabelo***** Peritos oficiais para proceder ao exame de um cadáver que foi indicado como sendo de: IVANALDO

NASCIMENTO DA SILVA*****
a fim de ser atendida a solicitação de: Bel, Denys Carvalho da Ponte, Delegado, 2ª DRPC p/ DP de Upanema-RN. (Guia Nº- 140/2013 de 09/12/2013)*****

Descrevemos com verdade e com todas as circunstâncias o que encontramos, descobrimos e observamos e, bem assim, respondemos aos questionamentos feitos. Em consequência, passamos a fazer o exame ordenadamente, e as investigações que julgamos necessárias findo o qual declaramos:

I - QUALIFICAÇÃO:

Nome: IVANALDO NASCIMENTO DA SILVA Sexo: Masculino
Natural: Brejinho- RN Nacionalidade: Brasileira
Cor: Feoderm Data de Nascimento: 10/09/1977 Idade: 46 anos
Est. Civil: União estável Profissão: Mototaxista
Pai: João Luiz da Silva
Mãe: Flávia Nascimento da Silva
Endereço: Rua: Monsenhor Nº- 07
Bairro: Planalto Cidade: Parnamirim- RN
Dinâmicas Particulares: *****
Documento: RG.Nº- 1.670.100 Órgão Exn: SSP/RN/08/02/1996

I - HISTÓRICO:

Dados informativos fornecidos pela autoridade solicitante:

Lugar da ocorrência: Sítio Pereiro, Zona rural de Upanema- RN

Data da ocorrência: 08/12/2013 Hora da ocorrência: 14h00
Lugar do óbito: Hospital Regional Tarcisio Maia- Mossoró- RN

Data do óbito: 09/12/2013 Hora do óbito: 07h43min

Veículo ou instrumento causador da morte: COLISÃO DE MOTOCICLETAS.

Outras informações complementares: *****

ESTA DECLARAÇÃO FICA OBRIGADA
15/01/2014
Médico Legista
M. Ferreira da Silva
Mat. 99027-2
ITEP - MOSSORÓ - RN





Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Defesa Social
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE MEDICINA LEGAL
Laboratório de Análises e Pesquisas Forense

2ª VIA

LAUDO DE EXAME DOSAGEM ALCOÓLICA

Nº 2952/2013

O Diretor Geral e/ou Coordenador de Medicina Legal do Instituto Técnico - Científico de Polícia – ITEP, Doutor Nazareno de Deus Medeiros Costa **** designou os Peritos - oficiais, Drs. Elias Guilherme Lino e Fabrício Fernandes de Sá Oliveira**** para procederem a exame Dosagem alcoólica *** a fim de ser atendido(a) o(a) Solicitação da Requisição de Exame Pericial nº 246/13, de 09/12/13, referente ao laudo cadavérico nº 01.762.12.2013, do Dr. Palmério Souza Rabélo – Médico Legista deste Instituto *** descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, e, bem assim, responder os quesitos, no final formulados.

Em consequência, passaram os Peritos a fazer o exame solicitado e investigações que julgarem necessárias, findo o qual declaram:

I-HISTÓRICO: Através da requisição acima mencionada, foi encaminhado a este laboratório material biológico (sangue), coletado do cadáver identificado como “IVANALDO NASCIMENTO DA SILVA, a fim de ser realizado exame de dosagem alcoólica. **II-EXAME:** Parte do material biológico (sangue) foi submetido à metodologia analítica por CROMATOGRAFIA EM FASE GASOSA (CG) por HEAD-SPACE. **III-RESULTADO:** O material biológico (sangue) analisado apresentou resultado **NEGATIVO** para álcool etílico. **IV-CONCLUSÃO:** Concluem os Peritos, face ao exame realizado e do resultado obtido, que no material biológico (sangue) **não foi detectada a presença de álcool etílico**. Diante ao exposto e nada mais havendo a lavrar, foi encerrado o presente laudo que, após redigido, lido e achado conforme pelos Peritos, assinam acordes.//

CONFORME O ORIGINAL

ITEP/RN, 15/12/2013

Natal-RN, 15 de dezembro de 2013.

Alarcão Rodrigues Gomes
Perito Biólogo
Mat. 98.427-2 - ITEP/RN

Perito Oficial
Elias Guilherme Lino
Perito Toxicologista
Mat. 91.324-3 - ITEP/RN

Perito Oficial
Fabrício Fernandes de Sá Oliveira
Perito Toxicologista
Mat. 98.454-0 - ITEP/RN





CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

▼ MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau**Orientações**

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Todas as Comarcas	<input type="button" value="▼"/>	
Pesquisar por:	Nome da parte	<input type="button" value="▼"/>
Nome da parte:		marcia mirelle dantas da silva
<input type="checkbox"/> Pesquisar por nome completo		

**Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.****Dados do Processo****Processo:** 0803057-89.2014.8.20.0124 **Julgado****Classe:** Alvará Judicial**Área:** Cível**Assunto:** Levantamento de Valor**Distribuição:** Sorteio - 01/10/2014 às 11:02

1ª Vara da Família - Parnamirim

Valor da ação: R\$ 6.750,00**Partes do Processo** Exibindo Somente as principais partes. [»Exibir todas as partes.](#)

Autora: Laysa Yasmim Dantas Nascimento
 Advogado: Francisca Ennanília de Souza Medeiros
 Advogada: Andressa Rêgo Galvão

Represte.: Marcia Mirelle Dantas Da Silva
 Advogado: Francisca Ennanília de Souza Medeiros
 Advogada: Andressa Rêgo Galvão

Movimentações Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
20/05/2019	Certidão expedida/exarada <i>Relação :0012/2019 Data da Disponibilização: 17/05/2019 Data da Publicação: 20/05/2019 Número do Diário: 03322577 Página:</i>
17/05/2019	Relação encaminhada ao DJE <i>Relação: 0012/2019 Teor do ato: SENTENÇA [...] Pela razões acima expostas, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de DECLARAR a existência de união estável entre M M D S E I N D S no período compreendido entre 2001 a 09 de dezembro de 2013, com fulcro no art. 226, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 1723, do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex lege, observada a gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Parnamirim/RN, 20 de novembro de 2018. Suiane de Castro Fonseca Medeiros, Juíza de Direito Advogados(s): Andressa Rêgo Galvão (OAB 11179/RN), Francisca Ennanília de Souza Medeiros (OAB 11812/RN)</i>
17/05/2019	Publicado <i>SENTENÇA [...] Pela razões acima expostas, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de DECLARAR a existência de união estável entre M M D S E I N D S no período compreendido entre 2001 a 09 de dezembro de 2013, com fulcro no art. 226, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 1723, do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex lege, observada a gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Parnamirim/RN, 20 de novembro de 2018. Suiane de Castro Fonseca Medeiros, Juíza de Direito</i>
08/05/2019	Ato Ordinatório praticado <i>Cumpra-se a Sentença proferida nos presentes autos.</i>
20/11/2018	Julgado procedente o pedido

us.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NMPARTE&tipoNuProcesso=UNIFICADO&dePesq... 1/2





Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
28/11/2014	Parecer
13/05/2015	Emenda da Inicial
03/01/2016	Emenda da Inicial
14/06/2018	Parecer
14/06/2018	Parecer

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRN





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Família da Comarca de Parnamirim

Autos n.º 0803057-89.2014.8.20.0124
 Ação Alvará Judicial/PROC
 Requerente Márcia Mirelle Dantas da Silva
 Requeridos Laysa Yasmim Dantas Nascimento e Kauê Vinícius Dantas Nascimento

↗ Ano de Ajuizamento da demanda
 para reconhecimento da União
 estável.

SENTENÇA

**EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.
 AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO
 ESTÁVEL POST MORTEM. PROVAS
 DOCUMENTAIS ELUCIDATIVAS.
 PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

- Inexistindo controvérsia sobre a existência da alegada união estável, deve o pedido ser julgado procedente, declarando-se a existência da entidade familiar declinada.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* proposta por *Márcia Mirelle Dantas da Silva*, devidamente qualificada, através de advogada regularmente constituída, em face de *Laysa Yasmim Dantas Nascimento e Kauê Vinícius Dantas Nascimento*, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare a existência de união estável em relação a *Ivanaldo Nascimento da Silva* e o lapso de sua duração.

Alega a Requerente, em síntese, que conviveu com o *de cuius* por um lapso temporal de, aproximadamente, doze anos, tendo o relacionamento findado em razão do falecimento do companheiro.

Aduz, ainda, que desta união adveio o nascimento de dois filhos, ora Requeridos, quais sejam: *Laysa Yasmim Dantas Nascimento e Kauê Vinícius Dantas Nascimento*.

Endereço: Rua SubOficial Farias, 280, Monte Castelo - CEP 59146-200, Fone: 3645-1316, Parnamirim-RN - E-mail: parnamirim@tjrn.jus.br - Mod. Reconhecimento de União Estável Post Mortem

Este documento foi assinado digitalmente por SUIANE DE CASTRO FONSECA MEDEIROS.
 A assinatura anexa no site <http://esai.tjrn.jus.br>, informe o processo 0803057-89.2014.8.20.0124 e o código 36CA33.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Família da Comarca de Parnamirim**

Instruem a inicial os documentos, dentre os quais, a escritura pública declaratória assinada por testemunhas atestando a união havida entre o casal.

Em sede de audiência de conciliação, restou ausente o Defensor Público nomeado como curador especial aos Requeridos.

Após, decorreu o prazo do curador especial, sem apresentação de contestação (fl. 50).

Ao ser ouvido, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 51/52).

É o relatório.

A família, entendida como base da sociedade e aglutinadora dos mais nobres sentimentos humanos, mereceu de nossa Constituição Federal especial proteção. Nessa esteira, a união estável foi elevada ao *status* de entidade familiar, cabendo à lei ordinária facilitar sua conversão em casamento, a teor do art. 226, § 3º, Magna Carta, o qual consigna que *para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*

Em cumprimento ao mandamento constitucional suso referido, foi editada a Lei n.º 8.971/94, que regula o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão, trazendo conceituação a respeito do instituto do companheirismo e a Lei n.º 9.278/96, que regulamenta o § 3º, do art. 226, Constituição Federal.

Pois bem, a interpretação do art. 1º, da Lei n.º 8.971/94 demonstra que são requisitos do companheirismo a inexistência de impedimento para o casamento, vez que se refere à *companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo* e o lapso temporal de cinco anos de convivência ou a existência de filhos.

A Lei n.º 9.278/96, a seu turno, não fez referência expressa à inexistência de impedimento matrimonial, nem exigiu lapso temporal mínimo. Entretanto, a inexistência de impedimento matrimonial pode ser inferida da disposição insculpida na parte final, do art. 1º, do mesmo diploma legal, ao gizar que a convivência deve ser estabelecida com o objetivo de constituição de família. Assim, não admitindo o nosso ordenamento jurídico - com a graça Divina - a poligamia, conclui-se que se houver impedimento matrimonial de uma das partes a relação subjacente não poderá ser entendida como entidade familiar.

Endereço: Rua SubOficial Farias, 280, Monte Castelo - CEP 59146-200, Fone: 3645-1316, Parnamirim-RN - E-mail: parnamirim@tjrn.jus.br - Mod. Reconhecimento de União Estável Post Mortem





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Família da Comarca de Parnamirim

Na mesma linha, o art. 1723, do Código Civil, estatuiu que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nesse pórtico, tem-se como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, não mais se exigindo, inclusive, a diversidade de gêneros.

No caso em apreço, o exame probatório colacionado aos autos, mormente os documentos pessoais e a declaração assinada por testemunhas, demonstram que o relacionamento mantido entre a Autora e o Sr. Ivanaldo Nascimento da Silva, no período compreendido entre 2001 a 09 de dezembro de 2013, preenche todos os requisitos legalmente exigidos para seu reconhecimento como união estável, o qual, inclusive, resultou no nascimento dos Requeridos.

Tenho, pois, como caracterizada a existência de união estável, nos moldes postulados na inicial.

Pelas razões acima expostas, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de DECLARAR a existência de união estável entre MÁRCIA MIRELLE DANTAS DA SILVA E IVANALDO NASCIMENTO DA SILVA, no período compreendido entre 2001 a 09 de dezembro de 2013, com fulcro no art. 226, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 1723, do Código Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas *ex lege*, observada a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Parnamirim/RN, 20 de novembro de 2018.

Suiane de Castro Fonseca Medeiros
Juíza de Direito

Endereço: Rua SubOficial Farias, 280, Monte Castelo - CEP 59146-200, Fone: 3645-1316, Parnamirim-RN - E-mail: parnamirim@tjrn.jus.br - Mod. Reconhecimento de União Estável Post Mortem

Este documento foi assinado digitalmente por SUIANE DE CASTRO FONSECA MEDEIROS. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjrn.jus.br/esaj>, informe o processo 0803057-89.2014.8.20.0124 e o código 36CA33.





Rio de Janeiro, 10 de Maio de 2014

Carta n°: 4355825

A/C: MARCIA MIRELLE DANTAS DA SILVA

Sinistro: 2014304076
Vitima: IVONALDO NASCIMENTO DA SILVA
Data Acidente: 08/12/2013
Natureza: MORTE
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: MARCIA MIRELLE DANTAS DA SILVA

Valor: R\$ 6.750,00

Banco: 033

Agência: 000000080

Conta: 000001047004-8

Tipo: CONTA CORRENTE

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e FRANCISCA ENNANILIA DE SOUZA MEDEIROS. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjrn.jus.br/esaj>, informe o processo 0803057-89.2014.8.20.0124 e o código 1FA3B6.



doc. 04



Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Rio Grande do Norte e FRANCISCA ENNANILIA DE SOUZA MEDEIROS. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjrn.jus.br/sejai>, informe o processo 0803057-89.2014.8.20.0124 e o código 1FA3B6.



DOC. 03



Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Rio Grande do Norte e FRANCISCA ENNANILIA DE SOUZA MEDEIROS. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjrn.jus.br/essej>, informe o processo 0803057-89.2014.8.20.0124 e o código 1FA3B6.



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA REGO GALVAO - 22/05/2019 12:21:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052212205772000000041675726>
 Número do documento: 19052212205772000000041675726

Num. 43105036 - Pág. 1